



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.406 , DE 05 DE JULHO DE 2000.

“Disciplina a aquisição de passe escolar e ingresso para espetáculos, shows e casas de diversões em geral, pela metade do valor e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV do artigo 87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ao estudante matriculado e com frequência regular às atividades de ensino-aprendizagem em estabelecimentos de ensino de 1º, 2º e 3º graus, situados no Município de Porto Velho, fica assegurados:

I – aquisição de ingressos ou entrada, no valor de 50% (cinquenta por cento), para espetáculos em teatro, circos, shows musicais, praças esportivas e casas de diversões em geral;

II – durante os períodos letivos aquisição de passe de ônibus com tarifa reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado pelo vale transporte comum, para uso de sistema de transporte coletivo urbano.

§ 1º - O passe estudantil será utilizado, exclusivamente, pelo próprio aluno, em dias e horários em que haja atividades discentes no estabelecimento escolar, para o deslocamento entre a residência e a escola, e vice-versa.

§ 2º - Para fazer jus ao que dispõe os incisos I e II do caput deste artigo, o estudante comprovará a sua condição através da exibição de credencial expedida nos termos e condições especificadas nesta Lei.

§ 3º - A credencial – carteira estudantil – a que se refere o parágrafo anterior, terá validade em todo o território do Município, durante o ano civil em que for expedida.

Art. 2º. A aquisição e o uso de passe escolar serão regulamentados anualmente, por intermédio de Termo de Adequação celebrado entre a Prefeitura do Município de Porto Velho, o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Porto Velho – SET e as entidades representativas dos estudantes URES e UMES.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, o Município reconhecerá a validade da carteira estudantil emitida pelas entidades representativas dos estudantes legalmente constituídas, obedecido o seguinte:

I – para o 3º Grau de ensino as carteiras emitidas pela União Nacional dos Estudantes – UNE; e distribuídas pelos respectivos DCE's, CA's e UEE-RO;

II – para 1º e 2º Graus, as carteiras emitidas e distribuídas pela União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES – do Município de Porto Velho.

Parágrafo único - Na hipótese de impedimento de qualquer das entidades representativas dos estudantes em expedir as carteira, nos termos dos incisos I e II da caput deste artigo, serão reconhecidas aquelas expedidas por entidades estudantil de maior abrangência territorial, ou ainda, se for o caso, pela próprias escolas com autorização da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - As carteiras serão expedidas mediante informações fornecidas pelos respectivos estabelecimentos de ensino, através de listagem disposta em ordem alfabética onde faça constar: nome completo, data de matrícula, série e grau de ensino, média mensal de frequência as aulas e endereço de todos os alunos.

Art. 5º - A escola fica obrigada a fornecer a relação dos estudantes, de que trata o artigo anterior, às entidades estudantis e aos Sindicatos ou associações representativas dos prestadores de serviços pela presente Lei, no início de cada ano ou período letivo, e de complementar as informações, mensalmente, se houver transferência, evasão, desistência, ou outro fato de que altere o quadro discente da escola ou as condições individuais do aluno.

Parágrafo único – No caso de curso supletivo ou outro sistema de ensino de frequência intermitente às aulas, a escola informará também a quantidade média de aulas do período letivo.

Art. 6º - A recusa indevida de admitir aos estudantes os direitos consagrados nesta Lei, importará ao infrator:

I – multa de 100 UFIR's a 1.000 UFIR's, sendo dobrado o valor de cada reincidência;

II – suspensão de funcionamento de 10 (dez) até 60 (sessenta) dias, em se tratando de três ou mais reincidência;

III – cancelamento definitivo da licença de funcionamento, em caso de dez ou mais reincidência dentro do período de doze meses.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, reincidência e a repetição da mesma infração, praticada no espaço de tempo não inferior a vinte e quatro horas e não superior a dois anos.

Art. 7º - A apuração das infrações e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, reger-se-ão no que couber, pelas normas do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.008/91.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, auxiliada pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN e pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.105, de 25 de junho de 1993, nº 1.264, de 15 de junho de 1996 e nº 1.329, de 22 de abril de 1998.

CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA
Prefeito do Município

GILBERTO CEZAR CAVALCANTE TELES
Secretário Municipal de Educação

CARLOS HERMÍNIO DA SILVA PAMPLONA
Secretário Munic. De Transportes e Trânsito

JOÃO RICARDO VALLE MACHADO
Procurador Geral do Município